

## **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA FRENTE AOS DIREITOS DA MULHER**

GEÍSY PEREIRA UZERI<sup>1</sup>  
LORENA OLIVEIRA DA SILVEIRA<sup>2</sup>  
YASMIM DO NASCIMENTO<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente resumo é objeto da Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, e se dá em função da obtenção de aprovação na disciplina de TCC II, tendo por finalidade abordar a violência obstétrica frente aos direitos da mulher. O método encontrado é a verificação de aspectos de ausência de tipificação legal específica capaz de amparar as vítimas e punir os agressores, destacando a recorrência de acometimentos e a invisibilidade de um tema tão importante. Será elucidado o estudo das violações de direitos no período pré e pós gestacional dessas mulheres, precisando os principais causadores da violação de direitos garantidos, porém não observados e não punidos pela omissão de responsabilização capaz de sanar essa problemática considerada como gestão de saúde pública.

**Palavras-chave:** violência obstétrica; gestante; gestação, erro médico.

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente resumo expandido é objeto apresentado ao Curso de Direito em razão da obtenção de aprovação na disciplina de TCC I. Conquanto, será introduzido o tema, em que se verificou aspectos sobre a violência obstétrica, apresentando as formas de acometimento e os agentes responsáveis pelos atos. Posteriormente, procedeu-se um breve estudo das formas de proteção dessas mulheres precisando qual as formas de amparo legal.

Deve-se ter em mente que a análise supracitada se faz imprescindível e incumbe destacar que em razão da recorrência de violações observadas, é notório a necessidade de implementação de medidas eficazes capazes de inibir e punir, que tantos direitos sejam despercebidos e violados em uma fase tão importante da mulher.

Conquanto, espera-se elucidar de forma sucinta e clara, como o tema merece ser respaldado dentro do âmbito jurídico, considerando a ausência de discussão eficaz entre os doutrinadores, tendo em vista a necessidade de aplicação dos direitos inerentes, como o da igualdade e a violação à desigualdade.

---

1 Bacharelada em Direito na Faculdade Rede Doctum de Juiz de Fora/MG, jurista em formação

2 Bacharelada em Direito na Faculdade Rede Doctum de Juiz de Fora/MG, jurista em formação

3 Bacharelada em Direito na Faculdade Rede Doctum de Juiz de Fora/MG, jurista em formação

## 2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

É notório o histórico de desigualdade entre homens e mulheres durante todo o período histórico da evolução humana, econômica, política e social. Dentre os fatores que contribuíram e ainda contribuem para esse fato, destaca-se os idealismos voltados para o patriarcado<sup>4</sup> como um sistema justo, porém que na prática, descaracteriza o efetivo exercício do direito da isonomia.

Nessa perspectiva, Lerner acrescenta:

As mulheres foram impedidas de contribuir com o fazer História, ou seja, a ordenação e a interpretação do passado da humanidade. Como esse processo de dar significado é essencial para a criação e perpetuação da civilização, podemos logo ver que a marginalização das mulheres nesse esforço as coloca em uma posição ímpar e segregada. As mulheres são maioria, mas são estruturadas em instituições sociais como se fossem minoria (LERNER, 2019, p. 29).

Conquanto, seria um equívoco afirmar que não houve progressos e conquistas de direitos que auxiliaram na luta pelo fim da desigualdade para as pessoas do sexo feminino, tendo em vista a criação de leis especiais que possuem em seu texto legal tipificações mais rígidas quanto aos crimes cometidos pelo simples fato da vítima ser mulher, como por exemplo, a lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, que justifica sua existência por prever a “eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção inter americana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher;”. (Lei 11.340/2006)

Todavia, as medidas preventivas ainda não são suficientes para extinguir de fato tamanhas violações, uma vez que as formas de violência vão além da esfera domiciliar, podendo também ser ocorrentes no âmbito institucional, como o acometimento de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana por meio de omissão, atos discriminatórios, maus tratos psicológicos e obstétricos. (Gomes, 2007)

Nesse contexto, Assunção (2021), traz a seguintes perspectiva:

As ações dependem da atuação dos três poderes estatais, visto que o poder legislativo deve adequar e criar leis nacionais visando a isonomia entre homens e mulheres. O poder executivo busca a criação de políticas públicas para a garantia dos direitos das mulheres, e ainda, o poder judiciário deve usar das convenções internacionais para fundamentar de forma pautada suas decisões dentro dos tribunais (ASSUNÇÃO, 2021).

Entretanto, ao mencionar sobre violações quanto ao gênero, é de grande relevância elucidar o sofrimento causado nas gestantes através de intervenções não solicitadas, indesejadas

---

4 Patriarcado: “Sistema social segundo o qual os homens estão no centro, como chefes de família, na vida social e política, na transmissão de valores patrimoniais pelo lado paterno.”

e abusivas. (SANTANA, 2010). A dignidade da pessoa humana deve abranger todos os aspectos, independentemente do momento ou situação a qual o indivíduo se encontra, e, principalmente no período gestacional, pré e pós parto onde há maior vulnerabilidade. (STRECK, 2011)

Outrossim, cabe destacar que grande parte das vítimas não possuem conhecimento sobre os direitos existentes quanto ao fato, o que limitam o ingresso de ações judiciais e inibem a denúncia do ato ilícito cometido.

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de Dezembro de 1993, a declaração sobre a erradicação da violência contra a mulher, é um grande marco para garantias legais com sua previsão de inibir “dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.” (ART 1º, 48/104, de 20 de Dezembro de 1993)

Tal proclamação se fundamenta em razão de:

Convencida de que, à luz das anteriores considerações, existe a necessidade de uma definição clara e completa do conceito de violência contra as mulheres, de uma afirmação clara dos direitos a aplicar a fim de garantir a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, de um compromisso da parte dos Estados quanto às suas responsabilidades, e de um compromisso da parte da comunidade internacional no seu conjunto para com a causa da eliminação da violência contra as mulheres.

Diante disso, percebe-se que é indispensável a definição sólida sobre o conceito de violência contra as mulheres, que aponte direitos e com isso assegurem a erradicação das diversas formas de violações contra o gênero feminino, tendo o Estado, responsabilidade e dever de agir para tanto.

Com a finalidade de oferecer o tratamento isonômico entre os gêneros, buscou-se pela Resolução 34/180 em 18 de Dezembro de 1979, em razão de traços sociais negativos que diferenciavam drasticamente o tratamento dado às mulheres, a necessidade de sua elaboração e promulgação, tendo em vista o reconhecimento que “convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz.” (Resolução 34/180 em 18 de Dezembro de 1979)

Em específico ao período gestacional, elucida-se no artigo 12º direitos asseguratórios:

§ 1. Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

§ 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados Membros garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactação (ART 12).

Contudo, ainda há muitas lacunas sobre a aplicação da efetiva tutela jurisdicional na prática, elemento este pouco explorado em comparação de sua complexidade e existência contínua, elevando a necessidade de se explorar e conhecer como as violações ocorrem na prática e quais medidas podem ser tomadas afim de sanar tais irregularidades. (REZENDE, 2014, p.22)

Dessa maneira, é de grande relevância o estudo exploratório em analisar se torna-se necessária a existência de uma tipificação específica para tratar da violência obstétrica, se a legislação vigente já é capaz de proteger, extinguir e punir a violência obstétrica frente aos direitos da mulher.

A violência obstétrica refere-se aos diversos tipos de agressão que as mulheres podem sofrer, seja ela no pré-natal, no parto e pós parto. Para tanto, é necessário o conhecimento específico em cada uma dessas modalidades, destacando ainda o termo “violência obstétrica” e as críticas quanto a sua denominação, tendo em vista que no olhar de pessoas leigas, podem soar como específico do médico obstetra e ginecologista, que, na prática, é algo muito maior, abrangendo ainda, servidores públicos, atendentes de saúde, agentes comunitários de saúde, técnicos de enfermagem, enfermeiros, e atividades a estes relacionadas.

Contudo, em regra, o maior foco de agressores destinam-se aos profissionais da área da saúde, que, mesmo vivenciando as vulnerabilidades relacionadas à gestação, tendem a ceder a pressões impostas durante esse período, e que na maioria das vezes, passam de forma invisíveis e sem responsabilização.

As atitudes violentas vão desde assédio moral, negligência e até mesmo a violência física pelas escolhas e direito da gestante. Conquanto, trata-se de gestão de saúde pública conforme a OMS- Organização Mundial da Saúde, cujo qual, quando despercebidas, são capazes de desencadear outros tipos de necessidades médicas, tais como depressão pós parto, síndrome do pânico, e transtornos psíquicos.

O ministério da saúde emitiu uma nota, dizendo que iria retirar a expressão “violência obstétrica” das normas e portarias, entretanto, causou grande preocupação inclusive do Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, que foi recomendado que continuasse sendo utilizadas.

O termo violência nos traz a ideia de que é tudo aquilo que foge do que deveria ser normal, do que deveria ser uma conduta adequada. A conduta abusiva é uma conduta

violenta e o Ministério da Saúde afirma que o termo violência obstétrica tem conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado (DIAS, Barros, & FALCAO, 2023, p. 268).

Tal perceptiva se dá, por, em poucos casos em que são levados a esfera jurídica, serem ingressadas como “erro médico” e não violência obstétrica, tendo em vista que o primeiro se identifica como tipo de ilicitude, de natureza civil, já a violência como crime, de competência penal.

Ademais, ressalta-se ainda, que podem ingressar no polo passivo da ação, os familiares, sendo nesse caso, uma forma de violência doméstica, sendo a aplicação legal com base na Lei Maria da Penha, o que aumenta ainda mais a vulnerabilidade e medo da realização de queixas.

Todavia, é existente medidas preventivas, tais como a Portaria nº 570, de 1º de Junho de 2020, que estabelece o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, com a finalidade de atribuir critérios de acompanhamento útil e necessário capazes de garantir qualidade e inibir eventuais riscos.

Parágrafo único. O Componente objeto deste Artigo tem o objetivo de estimular os estados e municípios a incrementar a qualidade do acompanhamento pré-natal que prestam às suas gestantes, promovendo o cadastramento destas, organizando seus sistemas assistências municipais e estaduais, garantindo a realização de acompanhamento pré-natal completo e a articulação deste com a assistência ao parto e puerpério.

Art. 2º Estabelecer que os recursos necessários ao desenvolvimento do Componente de que trata esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Sistema Único de Saúde e são adicionais aos já destinados a esta modalidade assistencial (PORTARIA 570/2020, MPF).

Conquanto, na prática, ainda não são suficientes para uma diminuição significativa de acometimentos relacionados ao tema, tendo em vista a diversidade de possibilidade de agressores e formas de agressão, ainda há necessidade de se elucidar os grupos mais carentes com maior vulnerabilidade de conhecimento e acesso a direitos e serviços básicos durante o período gestacional.

Mulheres negras, indígenas, empobrecidas e emigrantes costumam sofrer maiores violações, considerando que a sociedade em geral, já possui um caráter discriminatório quanto a estes grupos de forma generalizada, e quando gestantes, encontram mais barreiras ao deparar-se com dificuldades de atendimento, ofensas a seu gênero e por seu grau familiar, além de comentários degradantes por sua cor, raça, etnia, idade e escolaridade, religião, crenças, condição sócio econômica, entre outras que negligenciam o atendimento de qualidade.

Assim, pela percepção da falta de conhecimento da gestante, por vezes há o acometimento de agendamento cesariano sem recomendação e baseado em evidencia científica, atendendo aos interesses e conveniência médica, com uso e expressões capazes de destituir os

próprios interesses da detentora do próprio corpo, com a finalidade de aproveitamento da vulnerabilidade visando fins lucrativos.

Contudo, ainda na mesma perspectiva, a indução reversa e precipitada ao parto naturalizado afim de se reduzir gastos hospitalares, que, na omissão do acompanhamento adequado, e em possíveis casos, podem gerar danos irreparáveis para o nascituro quando necessárias peculiaridades gestacionais.

Portanto, entende-se que a violência obstétrica possui muitos autores do fato e pouca ou quase nenhuma responsabilidade sobre estes, tendo em vista elementos que favorecem esse quadro, tais como a falta de queixas quando consideradas na esfera penal e ausência de ingresso de ação quando caracterizadas como cível.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência obstétrica trata-se de questão de saúde pública, entretanto, pelo contrário, pelos profissionais que deveriam garantir direitos já existentes, estigmatizam, violam direitos fundamentais, rompem laços sociais e segregam. É de conhecimento, portanto, que mulheres gestantes não sofrem apenas no parto, mas durante todo o período de gestação, principalmente os grupos mais vulneráveis.

É de conhecimento, portanto, que mulheres gestantes que possuem podem aquisitivo inferior, ou são negras, e de baixo conhecimento intelectual, possuem maior probabilidade de interferência no direito de escolha e tratamento, o que ocasiona em prejuízos preexistentes e futuros.

Neste viés, é preciso a integração de medidas públicas capazes de tratar de um assunto tão relevante e pouco discutido, na medida da sua desigualdade, sem afrontar o princípio da igualdade, destacando o direito dessas mulheres a uma sanção humana, razoável e proporcional, em relação aos cidadãos já que elas são igualmente dotadas de dignidade humana e tantos outros direitos, e deveres, constitucionalmente garantidos.

## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO. B. R. (2021). **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A TUTELA DO DIREITO PENAL**. Acesso em 13 de 03 de 2023, disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17779/1/TCC%20%20BRENDA%20ROSS%20ASSUN%C3%87%C3%83O\_Vers%C3%A3o%20Final.pdf

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

GOMES. Daniela Vasconcelos. **O princípio da dignidade humana e a ponderação de princípios em conflitos bioéticos**. Revista de Direito Privado, n. 29, p. 78-92, jan/mar 2007

LERNER G. (2019). A criação do patriacado- historia da opressão das mulheres pelos homens. Em L. Aronovich (Ed.). São Paulo : Cultrix.

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. “**Convenção de Belém do Pará**”. Belém do Pará: 9 de junho de 1994.

ONU. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. 1967. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-daMulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html>>. Acesso em 13 de mar. 2023.

REZENDE. Carolina Neiva Domingues Vieira de. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: uma ofensa a direitos humanos ainda não reconhecida legalmente no Brasil**. 2014. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2014. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5969/1/20812390.pdf >. Acesso em: 13 de mar.2023.

SANTANA. Gessinaldo de Aragão. Violência doméstica e atuação do Ministério Público. **Revista do Ministério Público Estadual do Pará**. Belém, ano V, v. 1, p. 103-115, dez. 2010. Disponível em: >. Acesso em 20 de maio de 2018.

STRECK. Luiz Lenio, Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: **Desigualando a Desigualdade Histórica**, s/d. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\_5\_desigualando-a-desigualdade.pdf Acessado em 20 de março de 2023.